



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROTOCOLO Em ____/____/____ Hrs ____ Sob Nº ____ Ass.: ____	☒	Projeto De Lei	Nº ____/____	APROVADO
		Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
		Projeto De Resolução		
		Requerimento		
		Indicação		REJEITADO
		Moção		
		Emenda		Presidente da Câmara

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

Projeto de Lei da Câmara Municipal de Cáceres nº ____/ de ____ de agosto de 2021

“Dispõe, em conformidade com o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, do artigo 129, inciso VI, da Constituição Estadual, e, do inciso III, do art. 22, da Lei Orgânica Municipal, o caso de contratação de servidor por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Câmara Municipal de Cáceres, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**, Prefeita Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida, em conformidade com o inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, do inciso VI, do artigo 129, da Constituição Estadual e inciso III, do art. 22, da Lei Orgânica Municipal, a situação de emergência para fins de contratação de 02 (dois) servidores, para exercerem as funções de Auxiliar Administrativo, por tempo determinado, para atender a



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

necessidade temporária de excepcional interesse público da Câmara Municipal de Cáceres, até que seja realizado um novo concurso público.

Art. 2º A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres fica autorizada a efetuar **contratação de 02 (dois) servidores** para exercerem as funções de **Auxiliar Administrativo**, por tempo determinado em razão da necessidade temporária de excepcional interesse público na situação de emergência definidas nesta Lei.

§1º É considerada situação de emergência passível de contratação de servidor Auxiliar Administrativo, por tempo determinado em razão da necessidade temporária de excepcional interesse público a hipótese que segue:

- I – exoneração de ofício ou à pedido de servidor efetivo;
- II - posse em outro cargo inacumulável.

§2º Nas hipóteses previstas no §1º deste artigo, a contratação somente poderá ser realizada mediante procedimento administrativo específico, no qual restem fundamentadas as correspondentes justificativas e comprovações que caracterizem a ocorrência das respectivas situações de emergência, bem como a existência das necessárias dotações orçamentárias.

§3º Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo somente restará fundamentada e caracterizada a situação de emergência se for comprovado que, em decorrência de circunstâncias anormais, não seja possível, de forma imediata, o provimento do cargo por concurso público.

§4º Em todas as situações definidas nesta Lei deverão ser observados os preceitos do artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, do inciso VI, do artigo 129, da Constituição Estadual e do art. 22, inciso III, da Lei Orgânica Municipal de Cáceres, bem como respeitadas as demais normas relacionadas a contratação de servidores públicos.

§5º A Contratação temporária que se der com fundamento nesta Lei, será regida pelo regime jurídico administrativo, aplicável às partes figurantes do contrato, constante do Anexo I desta Lei, que conterà a remuneração, carga horária e demais exigências, caracterizando o vínculo



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

jurídico-administrativo entre contratante e contratado, não se aplicando em hipótese alguma as regras da CLT.

Art. 3º A contratação de servidor para o cargo de Auxiliar Administrativo, por tempo determinado em razão da necessidade temporária de excepcional interesse público nas situações de emergência definidas nesta Lei, será efetivada mediante a convocação dos candidatos melhores classificados em Processo Seletivo Simplificado correspondente, com prazo de validade de até 1 (um) ano, contado a partir da data de assinatura do primeiro contrato, prorrogável uma única vez por igual período.

§1º A Câmara Municipal de Cáceres poderá exonerar a qualquer tempo, os servidores contratados previsto nesta Lei.

§2º Na hipótese de o candidato melhor classificado no Processo Seletivo Simplificado correspondente não tiver interesse em assumir a função, serão convocados os candidatos subsequentes, sucessivamente, por ordem de classificação.

§3º Compete à Comissão Especial formada por servidores efetivos da Câmara Municipal de Cáceres, a confecção do Edital, da Prova Objetiva, do acompanhamento e da fiscalização do Processo Seletivo Simplificado.

Art. 4º Nos casos não previstos nesta Lei e nas hipóteses em que seja imprescindível a efetivação da contratação de pessoal por tempo determinado em razão da necessidade temporária de excepcional interesse público em condições, prazos ou parâmetros distintos daqueles definidos nesta Lei deverá ser providenciada a obtenção de autorização legislativa específica.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei ficarão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Cáceres.

Art. 6º Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres autorizada a regulamentar, no que couber, esta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

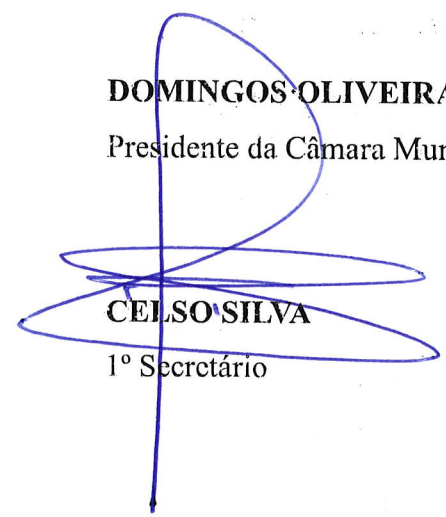
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, EM

03 DE AGOSTO DE 2021.


DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres


CELSON SILVA

1º Secretário


ISAIAS BEZERRA

Vice-Presidente


MAZÉH SILVA

2ª Secretária

NEGAÇÃO

Tesoureiro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

No uso das prerrogativas que são conferidas à Mesa Diretora, dirijo-me a Vossas Excelências para remeter-lhe o incluso Projeto de Lei, que estabelece, em conformidade com o inciso III, do art. 22, da Lei Orgânica Municipal, do inciso VI, do artigo 129, da Constituição Estadual, e, inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, a situação de emergência para fins de contratação de 02 (dois) servidores Auxiliares Administrativos, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências, o que faço com abrigo no que consta nos autos do processo administrativo anexo, e, de acordo com os fundamentos aqui consignados, bem como nos documentos e informações encaminhados em aditamento deste.

Com efeito, ressalta-se que o projeto de lei em evidência é submetido ao Plenário dessa Casa de Leis visando adequar a legislação municipal que trata das situações de emergência para fins de contratação de servidor Auxiliar Administrativo, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em vigor, vez que a servidora **FERNANDA MIRAGE MANARA**, Auxiliar Administrativo, pediu vacância do seu cargo, para assumir outro junto ao Detran/MT, conforme Portaria nº 089/2021, publicada em 22/03/2021 no Diário Oficial do Município, bem como, a servidora **EMANUELLE EVELLINN DOS PASSOS ANICETO**, Auxiliar Administrativo, matrícula nº 546-1, também irá pedir exoneração em breve, após o seu retorno de suas férias, sendo que já houve, inclusive, uma festa de despedida da referida servidora.

Tais informações já foram reportadas pela referida servidora a esta Mesa Diretora, razão pela qual, não se pode aguardar a saída da referida servidora, para só então adotar as providências legais cabíveis, pois, trata-se de um processo moroso, que demanda primeiramente a aprovação desta lei, e, após, a nomeação dos Membros da Comissão do Processo Seletivo Simplificado, que ficará responsável pela realização do certame.

Isto posto, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nessa Casa de Leis, a fim de que sejam procedidas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário dessa Egrégia



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes, ocasião na qual pugna-se pela sua aprovação.

Não haverá aumento de despesa, vez que o cargo é atualmente ocupado por servidor efetivo.

Segue em anexo o modelo do contrato a ser firmado com o(a) servidor(a) a ser contratado(a) para o cargo de Auxiliar Administrativo, formando o vínculo jurídico administrativo, com a Câmara Municipal de Cáceres, na esteira das decisões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal:

“Os servidores temporários não estão vinculados a um cargo ou emprego público, como explica Maria Sylvia Zanella di Pietro, mas exercem determinada função, por prazo certo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O seu vínculo com o Estado reveste-se, pois, de nítido cunho administrativo, quando mais não seja porque, como observa Luís Roberto Barroso, ‘não seria de boa lógica que o constituinte de 1988, ao contemplar a relação de emprego no art. 37, I, tenha disciplinado a mesma hipótese no inciso IX, utilizando-se de terminologia distinta’ (STF, RE 573.202-AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 21-08-2008, m.v., DJe 04-12-2008).

“Constitucional. Reclamação. Ação civil pública. Servidores públicos. Regime temporário. Justiça do Trabalho. Incompetência. 1. No julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal (na redação da EC nº 45/04) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2. As contratações temporárias para suprir os serviços públicos estão no âmbito de relação jurídico-administrativa, sendo competente para dirimir os conflitos a Justiça comum e não a Justiça especializada. 3. Reclamação julgada procedente” (RTJ 207/611).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

No julgamento da **Reclamação n. 5.381/AM**, de relatoria do Ministro Carlos Britto, na qual se examinava ação civil pública ajuizada perante a Justiça do Trabalho com o objetivo de impor o desligamento de servidores contratados por tempo determinado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR NA ADI 3.357. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME TEMPORÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. 1. No julgamento da ADI 3.395-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2. **Contratações temporárias que se deram com fundamento na Lei amazonense nº 2.607/00, que minudenciou o regime jurídico aplicável às partes figurantes do contrato. Caracterização de vínculo jurídico-administrativo entre contratante e contratados.** 3. Procedência do pedido. 4. Agravo regimental prejudicado” (DJ 8.8.2008).

Nos debates travados no julgamento daquela ação, os Ministros do Supremo Tribunal Federal assentaram que, diante do restabelecimento da norma originária do art. 39, *caput*, da Constituição da República, os regimes jurídicos informadores das relações entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e seus respectivos servidores são o **estatutário** e o **regime jurídico-administrativo**. Assim, o vínculo jurídico que se estabelece entre servidores contratados temporariamente e a Administração **é de direito administrativo** e, por isso mesmo, não comporta discussão perante a Justiça Trabalhista. Na oportunidade, o Ministro Relator consignou que:

“Quando foi promulgada, a Constituição estabelecia, no artigo 39, o que desde 2 de agosto de 2007 este Plenário decidiu, suspendendo os efeitos da norma que tinha sido introduzida pela Emenda n. 19, e voltando, portanto, ao regime jurídico único [Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.135/DF]. E o que ela estabeleceu, parece-me, no artigo 37, inc. IX, foi que haveria um regime de servidores públicos assim considerados, conforme Vossa Excelência acaba de dizer;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

que é um estatuto, ou seja, um conjunto de direitos, deveres e responsabilidades daqueles que integram o serviço público e passam a ocupar ou a titularizar cargos públicos; esses são os servidores públicos ditos de provimento efetivo. Há um outro tipo de direitos, deveres e responsabilidades para aqueles que ocupam cargo comissionado(...) E a Constituição estabelece um outro aspecto, o do art. 37, inc. IX: a contratação por necessidade temporária. E não significa que esses contratados serão submetidos a regime que não o administrativo, porque a Constituição estabelece 'jurídico-administrativo' (...) Não se pode contratar pela CLT, porque, inclusive - estou chamando de novo a atenção -, quando esta Constituição foi promulgada, o artigo 39 estabelecia expressamente: 'Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único ...' E esse regime jurídico era administrativo para todos os casos, pela singela circunstância de que Estados e Municípios não podem instituir regime, porque legislar sobre Direito do Trabalho é competência privativa da União" (DJ 8.8.2008, grifos nossos).

E ainda, o Ministro Relator asseverou que:

"Tudo isso que permeia a relação jurídico-administrativa foge à condição da Justiça Trabalhista, porque não é regime celetista (...), exatamente porque o que está na base de tudo isso é a relação de um ente público, para prestar serviço público. E, então, vou-me abster de dizer se ele estava correto ao contratar, às vezes, dizendo que era excepcional o interesse público, quando não era uma situação prevista, como a dessa professora. Isso leva eventualmente o Ministério Público a questionar essas situações, ao fundamento de que essas contratações, na verdade, estariam acontecendo para não se ter um concurso público. Mas não é na seara da Justiça Trabalhista que se tem de resolver isso, a solução é em outra seara. Então, Excelência, pedi este aparte apenas para enfatizar que a doutrina e a jurisprudência sempre fizeram referência ao fato de que a relação jurídico-administrativa não comportava nada de regime celetista, máxime em se tratando de situações posteriores à Constituição de 1988, em cuja norma, inicialmente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

redigida no artigo 39, não se poderia ter senão o regime estatutário ou o regime jurídico-administrativo” (DJ 8.8.2008, grifos nossos).

Essa orientação foi confirmada pelo Ministro Cezar Peluso, que, nos apartes desta Reclamação, ressaltou o seguinte:

“[Na data em que a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF foi referendada] *ainda não nos tínhamos pronunciado sobre a alteração do artigo 39, de modo que havia excepcionalmente casos que poderíamos entender regidos pela CLT. Mas hoje isso é absolutamente impossível, porque reconhecemos que a redação originária do artigo 39 prevalece. Em suma, não há possibilidade, na relação jurídica entre servidor e o Poder Público, seja ele permanente ou temporário, de ser regido senão pela legislação administrativa. Chame-se a isso relação estatutária, jurídico-administrativa, ou outro nome qualquer, o certo é que não há relação contratual sujeita à CLT.* (...) Sim, eu sei, mas estou apenas explicando por que a Emenda nº 45 deu essa redação [ao art. 114, inc. I, da Constituição da República] abrangendo os entes da administração direta, porque havia casos, com a vigência da Emenda nº 19, que, eventualmente, poderiam estar submetidos ao regime da CLT. Como a Emenda nº 19 caiu, nós voltamos ao regime original da Constituição, que não admite relação de sujeição à CLT, que é de caráter tipicamente privado, entre servidor público, seja estável ou temporário, e a Administração Pública” (DJ 8.8.2008, grifos nossos).

Por fim, destaca-se que os instrumentos que acompanham o presente projeto de lei detalham os motivos, finalidades e pertinentes aspectos jurídicos e legais da proposição, e, com amparo nestes, recomenda-se a observância do **trâmite (regime) urgência** previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres/MT.

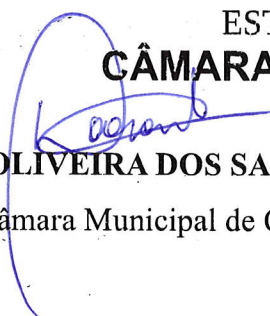
Atenciosamente,

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, EM

03 DE AGOSTO DE 2021.



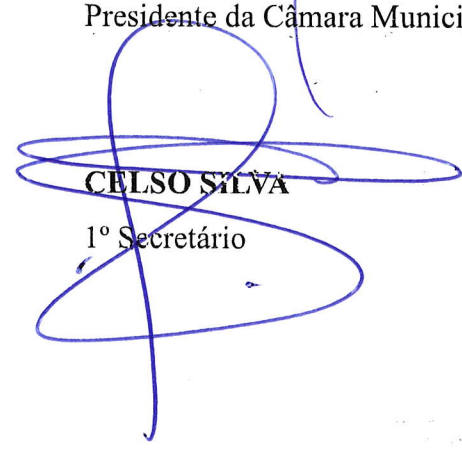
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES


DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

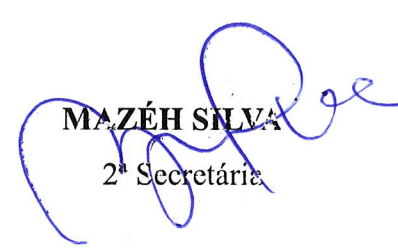
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres


ISAIAS BEZERRA

Vice-Presidente


CELSON SILVA

1º Secretário


MAZÉH SILVA

2º Secretária

NEGAÇÃO

Tesoureiro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
PARECER DA MESA DIRETORA:

Processo Administrativo nº xx

Requerente(s): FERNANDA MIRAGE MANARA e EMANUELLE EVELLINN DOS PASSOS ANICETO

Interessado(s): Câmara Municipal de Cáceres

Assunto(s): Processo Legislativo.

Ementa:

1. Deflagração de processo legislativo por parte da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres visando a edição de Lei Municipal estabelecendo a situação de emergência para fins de contratação de servidores Auxiliares Administrativos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
2. Entendimento consolidado do STF que o regime adotado neste caso é o Regime Jurídico Administrativo.
3. Projeto de Lei que estabelece, em conformidade com o inciso III, do art. 22, da Lei Orgânica Municipal, do inciso VI, da Constituição Estadual, e, inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, as situações de emergência para fins de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.
4. Medida que importará na "substituição" dos servidores FERNANDA MIRAGE MANARA e EMANUELLE EVELLINN DOS PASSOS ANICETO, de caráter efetivo, onde a primeira já pediu vacância, para assumir outro cargo no Detran/MT, e a segunda pedirá exoneração, não podendo a Câmara Municipal de Cáceres ficar sem auxiliares administrativos para atender as suas demandas.
5. Ponderações acerca da instrução/informações do(s) expediente(s) administrativo(s), da técnica legislativa e dos aspectos de constitucionalidade formal e material. Cotejo quanto à adequação aos requisitos legais vigentes (Legalidade/Juridicidade).
6. Considerações.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

I.1. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA MESA DIRETORA

A solicitação ementada, e, bem assim, procedidos os necessários atos de formalização/instrução, ocorreu com o encaminhamento da questão a Mesa Diretora, considerando a saída das servidoras FERNANDA MIRAGE MANARA e EMANUELLE EVELLINN DOS PASSOS ANICETO, sendo que a primeira já pediu vacância do cargo de auxiliar administrativo, e, a segunda servidora irá pedir exoneração no retorno de suas férias.

Nesta etapa, o que consta no expediente administrativo foi objeto de análise pela Mesa Diretora, **na reunião realizada no dia 02 de agosto de 2021, conforme ata anexa.**

Verificando-se que este expediente se encontra regularmente formalizado e instruído com uma gama de documentos e informações acostados pelo órgão do Poder Legislativo que providenciou a abertura deste processo e a Assessoria Jurídica desta Casa foi incumbida da efetivação das atividades, estudos e atos necessários ao aparelhamento prévio desencadeamento do objetivado expediente legislativo a ser submetido ao Plenário do Poder Legislativo do Município de Cáceres, a Mesa Diretora.

Destacamos aqui o artigo 21, inciso I, alínea “m” do Regimento Interno, que prevê:

“Art. 21. Compete privativamente à Mesa Diretora:

I – na parte legislativa:

(...)

m) emitir parecer sobre as proposições que visem a modificar o Regimento Interno ou os serviços administrativos da Câmara Municipal.

Por conseguinte, tendo em conta que para acatamento/formalização do intento se faz necessária a remessa de proposta legislativa ao Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Cáceres, sucessivamente a realização de diligências e de reuniões das Comissões Permanentes



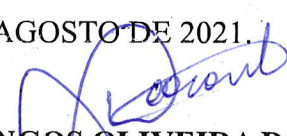
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

competentes, foi providenciada a elaboração da atinente minuta de Projeto de Lei (PL) e do Parecer Prévio da Mesa Diretora, que é favorável à sua edição, atendendo ao princípio da legalidade.

Por todos esses motivos, a aprovação desta Proposição é muito importante, e, certo em contar com o apoio de Vossas Excelências, para aprovação desta proposição, reiteramos protestos da mais elevada estima consideração e apreço.

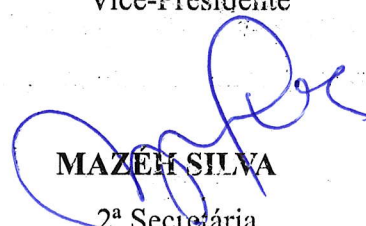
Atenciosamente.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, EM
03 DE AGOSTO DE 2021.


DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres


ISAIAS BEZERRA
Vice-Presidente


CELSON SILVA
1º Secretário


MAZEH SILVA
2ª Secretária

NEGAÇÃO
Tesoureiro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
ANEXO I

CONTRATO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO N.º _____/2021

CONTRATO DE SERVIDOR AUXILIAR ADMINISTRATIVO POR TEMPO
DETERMINADO, QUE ENTRE SI FIRMAM A CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES E
XXX:

Mediante autorização legislativa, firmam o presente instrumento para prestação de trabalho por tempo determinado por excepcional interesse público, celebrado na forma da Lei Municipal n.º xx, de xx de julho de 2021, que regulamenta o inciso III, do artigo 22, da Lei Orgânica Municipal, c/c inciso VI, do artigo 129, da Constituição Estadual e inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, de um lado a **Câmara Municipal de Cáceres**, por intermédio do seu Presidente Vereador **DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, Vereador, residente e domiciliado nesta cidade de Cáceres, portador da Cédula de Identidade n.º xxx SSP-MT e do CPF/MF n.º xxx, e de outro, **XXXX**, brasileiro(a), estado civil, , profissão, , residente e domiciliado à , Qd, Lt, , n.º, Bairro, , CEP: , Cidade, , portador da Cédula de Identidade n.º e do CPF n.º; que será lotado(a) em uma das **Secretarias da Câmara Municipal de Cáceres**, doravante designados **Contratante** e **Contratado**, respectivamente, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira – Do Objeto – O presente contrato tem por finalidade atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no art. 22, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, c/c artigo 129, inciso VI, da Constituição Estadual, e, artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, especificamente, na prestação de serviços no cargo de **AUXILIAR ADMINISTRATIVO – 40 Horas**

Cláusula Segunda – Da Origem dos Recursos – Os recursos que cobrirão este contrato correrão à conta da Dotação Orçamentária **xxxxx**.

Cláusula Terceira – Da Vigência – O presente contrato terá a duração de // a //, podendo ser prorrogado uma única vez, não podendo exceder a 24 (vinte e quatro) meses.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Cláusula Quarta – Das Atribuições – Auxiliar administrativo: Dar suporte aos departamentos administrativos e legislativos; executar os serviços de natureza administrativa e burocrática inerentes ao seu setor; executar, sob determinação superior, os tramites necessários para licitações e compras, observando a legislação correlata; registrar a tramitação de papéis e documentos, prestando informações e orientações necessárias a eficaz solução das demandas sob sua responsabilidade; executar o serviço de controle de patrimônio; realizar outras atividades inerentes ao cargo.

Cláusula Quinta – Dos Deveres – O Contratado se compromete a desempenhar suas atribuições com atenção aos seguintes deveres:

- a. Ter conduta ilibada;
- b. Cultivar assiduidade e pontualidade no trabalho;
- c. Cumprir as ordens superiores, salvo se ilegais;
- d. Haver-se, em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação e solidariedade;
- e. Tratar os administrados com urbanidade e sem preferências;
- f. Frequentar os cursos legalmente instituídos para seu aprimoramento, se necessário;
- g. Aplicar, com constantes atualizações, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos em decorrência de suas funções;
- h. Apresentar-se decentemente trajado;
- i. Levar ao conhecimento da autoridade superior competente as irregularidades de que tiver conhecimento em razão da função;
- j. Atender prontamente as requisições de documentos, informações ou providencias que lhe forem formuladas pela autoridade e pelo público.

Cláusula Sexta – Da Remuneração – O Contratado receberá do Contratante, em moeda corrente do País, como retribuição pelos serviços prestados, a quantia paga atualmente ao Auxiliar Administrativo efetivo da Câmara Municipal de Cáceres, no montante de **R\$ xxx**, condizente à formação profissional comprovada, nos moldes delimitadas pela Lei Complementar Municipal nº 111, de 10 de fevereiro de 2017 e suas alterações posteriores, e/ou outras normas correspondentes.

Cláusula Sétima – Do Regime de Trabalho – Será estabelecido o regime jurídico administrativo, de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho, devidamente comprovada pelos meios utilizados para apuração de frequência da Câmara Municipal de Cáceres.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Subcláusula Única – Não se aplica a este contrato o Regime estabelecido pela CLT.

Cláusula Oitava – Do Regime Disciplinar – O Contratado se obriga a cumprir com disciplina, zelo, dedicação, competência, as determinações do Contratante, respondendo civil, penal e administrativa-mente por ações dolosas, ou que configurem negligência.

Subcláusula Única – Constatada a falta e a lesão ao interesse público, o contrato será rescindido, assegurando-se, contudo, ao **Contratado** o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Cláusula Nona – Da Extinção – O contrato ora firmado poderá ser extinto a qualquer tempo pela Câmara Municipal de Cáceres, sem direito a indenizações.

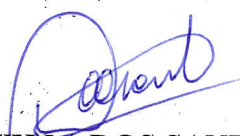
Cláusula Décima – Das Disposições Finais – Cópia do presente instrumento será enviada Secretaria de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Cáceres, para os efeitos legais.

Cláusula Décima Primeira – Do Foro – O foro da Comarca de Cáceres, Estado de Mato Grosso será competente para dirimir as controvérsias oriundas do presente contrato.

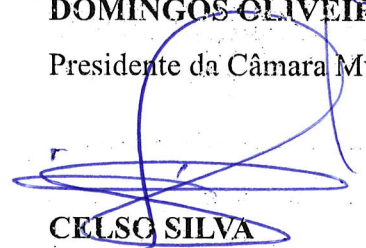
E por estarem assim acordados, as partes firmam este instrumento de contrato, assinado em 2 (duas) vias, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos pactuantes.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, EM

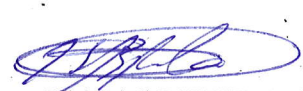
xx DE xx DE 2021.


DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres


CELSON SILVA

1º Secretário


ISAIAS BEZERRA

Vice-Presidente


MAZEH SILVA

2º Secretária

NEGAÇÃO

Tesoureiro

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 22 de Março de 2021.

PORTARIA Nº 089/2021

"Dispõe sobre a concessão de vacância do cargo público a Servidora Pública Efetiva FERNANDA MIRAGE MANARA, e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais.

Considerando o que consta no Art. 45, inc. V da Lei Complementar nº 025, de 27 de novembro de 1.997.

Considerando o que consta no Processo submetido ao Protocolo sob nº 0959, de 18 de março de 2021, deste Poder Legislativo Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a Servidora Pública Efetiva senhora **FERNANDA MIRAGE MANARA**, portadora do Registro Geral – RG sob nº. 001469427/SSP-MS e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF sob nº 031.304.141-50, **Vacância do cargo público de Auxiliar Administrativo** da Câmara de Vereadores do Município de Cáceres-MT, a que alude o Anexo I do Cargos de Provimento Efetivo, com Escolaridade de Nível Médio, da Lei Complementar nº. 111 de 10 de fevereiro de 2017, vinculado ao PREVI-CÁCERES – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Cáceres, a fim de, que a mesma possa tomar posse em outro cargo público, a partir do dia 22 de março de 2021.

Art. 2º Ressaltar que o vínculo jurídico com o serviço público originário somente se encerra com a aquisição da estabilidade no novo regime jurídico.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Registrada e Publicada, Cumpra-se.

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 19 de março de 2021.

Domingos Oliveira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres



**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
ESTADO DE MATO GROSSO**

Cáceres-MT, 17 de Agosto de 2021

Ao Senhor

DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Assunto: Pedido de Exoneração.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 05 / 08 / 2021

Horas 10:08 Sobnº 2975

Ass. Peliani Silva

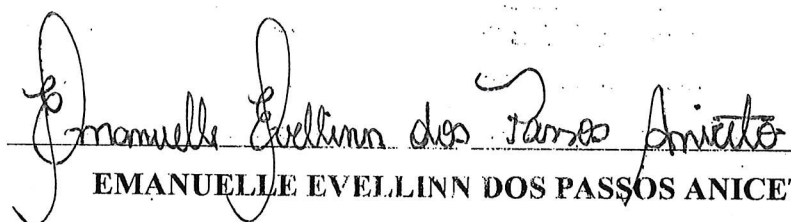
Senhor,

Eu, Emanuelle Evellinn dos Passos Aniceto, Servidora da Câmara Municipal de Cáceres, matrícula nº 546, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, inscrita no CPF: 027.299.291-77, RG: 2059843-2 SSP/MT. Solicito-lhe que me conceda exoneração do cargo a partir do dia 18/08/2021.

Informo, que as razões que me levaram à esta decisão são de ordem pessoal.

Nada mais havendo.

Atenciosamente,


EMANUELLE EVELLINN DOS PASSOS ANICETO

Auxiliar Administrativo

da Secretaria de Aquisição, Licitação, Contrato e Patrimônio